



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

PROJETO DE LEI Nº 006/2021

**"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE CONTRATAÇÃO DE BOMBEIROS
CIVIS PELOS ESTABELECIMENTOS
NELA ESPECIFICADOS, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO,

DECRETA:

Art. 1º. Torna-se obrigatória a contratação de Bombeiros Civis, profissão regulamentada nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, pelos estabelecimentos referidos no artigo 2º, situados no âmbito da cidade de Cururupu.

Parágrafo Único – Para os fins do disposto da Lei, considera-se:

I – Bombeiro Civil: Aquele que habilitado nos termos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerce em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedade de economia mista ou empresas especializadas em proteção e combate a incêndios.

Art. 2º. Ficam obrigados a contratar Bombeiros Civis, destinados a atuar na prevenção e combate a incêndio, exercer atendimentos pré-hospitalar, controle de pânico, evacuação de área, resgates e espaços confinados e em altura, bem como elaborar planos de atendimento a emergências, controle, fiscalização e ações de defesa civil, apoio as ações de saúde, além de exercerem outras atividades congêneres os seguintes estabelecimentos:

- I - Shopping Centers;
- II - Hospitais e Casas de Saúde;
- III - Casas destinadas à realização de shows e espetáculos;
- IV - Hipermercados, Supermercados, Mercados e Feiras;
- V - Grandes Lojas de Departamento;
- VI - Campi Universitários, Escolas, Creches e Cursos Profissionalizantes;
- VII - Qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas em número acima de 200 (duzentas) ou com circulação média de 300 (trezentas) pessoas por dia;

*Lido em
13/04/2021*

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA

APROVADO

Em: 18/05/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA

Lido em Plenário

em: 13,04,2021



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

VIII - Conjuntos de Estabelecimentos ou Lojas onde se exerçam atividades Comerciais localizadas ao longo de ruas e avenidas com grande circulação diária de pessoas; e

IX - Feiras expositivas, agências bancárias ou qualquer outro estabelecimento que receba grande circulação e concentração de pessoas seja população fixa ou móvel.

§ 1º. Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - Casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 100 (cem) lugares;

III - Hipermercado: supermercado grande que além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;

IV - Campi universitários: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados).

§ 2º. Em caso de hipermercados ou similares que sejam associados a Shopping Centers, a unidade de combate poderá ser única para atendimento aos referidos estabelecimentos.

§ 3º. Antes do início das atividades cotidianas dos estabelecimentos acima elencados, deve ser informados para todo o público presente, acerca das rotas de fuga, meios de alarme e pontos de atendimento a emergências.

Art. 3º. Para estabelecer o efetivo de Bombeiros Civis por turno deve-se observar a ABNT, NBR 14.608 (BOMBEIRO PROFISSIONAL CIVIL), levando-se em conta o tipo de estabelecimento, área construída e o grau de risco da edificação.

§ 1º – Na hipótese de enquadramento em ambas as referências deverão prevalecer a que estabelece a maior quantidade de Bombeiros Civis.

§ 2º - A quantidade e disposição da equipe deve atender tempo resposta de até 04 (quatro) minutos para chegada ao local da ocorrência dentro da planta.

§ 3º - A quantidade de Bombeiros Civis deve considerar a ocupação máxima ou média de fluxo de pessoas, conforme ANEXO I e II desta Lei.

Art. 4º. Nos eventos de grande concentração pública um Bombeiro Civil deverá ser responsável técnico contra incêndio e pânico.

§ 1º - O responsável técnico deve distribuir os Bombeiros Civis que devem atuar no local do evento, observando o número previsto.

§ 2º - O nome do responsável técnico deverá ser afixado em local visível ao público em todas as entradas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

§ 3º - O responsável deverá prestar se solicitado informações sobre procedimento de evacuação da área.

Art. 5º. A Equipe de proteção e combate a incêndio e primeiros socorros deverá ter ao seu dispor:

- I- Equipamento de proteção individual e proteção respiratória de acordo com a NR6 do Ministério do Trabalho;
- II- Materiais para inspeções preventivas e ações de resgate de difícil acesso inerentes aos riscos de cada planta;
- III- Kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida.

Art. 6º. Os parques, clubes e áreas de recreação que possuem piscina, incluindo piscinas residenciais alugadas para eventos, áreas de rios, lagos e açudes abertos ao uso, devem manter, durante o período de funcionamento, efetivo de Bombeiros Civis (Guardas – Vidas) que atendam a demanda do local.

Parágrafo Único – Estão isentas as piscinas residenciais, de uso exclusivo de seus proprietários, e de condomínios residenciais.

Art. 7º. Os aeroportos e heliportos, além de atender às exigências específicas, devem contar com pelo menos 02 (dois) Bombeiros Civis com a devida qualificação em prontidão no momento e local do pouso e decolagem.

Art. 8º. O exercício da profissão de Bombeiro Civil por pessoa sem a devida formação caracteriza exercício ilegal da profissão, sendo proibida brigada de incêndio remunerada para esse fim, que não seja composta por Bombeiros Civis.

Art. 9º. Os bombeiros profissionais civis terão por incumbência:

- I- identificar e avaliar riscos nos locais de aglomeração pública;
- II - inspecionar periodicamente os equipamentos de combate a incêndio, aplicando testes de manutenção básica em mangueiras e acessórios de alarmes, motores, bombas e instrumentos similares;
- III - inspecionar periodicamente rotas de fuga, a manutenção de sua liberação e sinalização;
- IV - emitir relatórios sobre as irregularidades encontradas e propor medidas corretivas;
- V - avaliar, liberar e acompanhar as atividades de risco;
- VI - participar da integração da entidade a que serve com os bombeiros públicos, através de visitas periódicas e intercâmbio de informações;



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

VII - cumprir o plano de emergência da entidade a que serve, elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. É vedado ao Bombeiro Civil o exercício de atividades estranhas ao previsto nesta Lei, não lhe sendo facultado o exercício de atividades de vigilância ou segurança patrimonial, serviços de portaria, de manutenção ou de qualquer outra que não se insira em sua atividade fim.

Art. 10º. A inobservância desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:

I – Autuação com prazo para sanar as irregularidades entre 15 (quinze) e 60 (sessenta) dias.

II- Multa, recolhida aos cofres do Município, com valor entre R\$1.500,00 (um mil e quinhentos) a R\$3.000 (três mil reais).

III – Interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade eventual.

IV – Cancelamento do alvará ou de autorização de funcionamento.

§ 1 – As definições sobre, penalidades, prazos e valores, serão de competência da autoridade do Setor de Tributos e Proteção e Defesa Civil, investida pelo município para fiscalização conforme avaliação da gravidade das irregularidades e seu risco potencial de dano a vidas e ao meio ambiente.

§ 2 - A multa prevista no item II deste artigo será aplicada em dobro no caso de reincidência ou da permanência da irregularidade ao final do prazo concedido para sua regularização.

§ 3 – O valor da multa será atualizado anualmente ao início do ano em exercício, conforme o índice de correção adotado pelo município em vigor no ano vigente.

§ 4 – As arrecadações provenientes desta Lei serão destinadas as ações, serviços, convênios e campanhas pela resiliência, defesa e proteção civil e na prevenção e resposta a emergências.

Art. 11º. O município poderá instituir Serviço Municipal de Bombeiros Civis ou firmar convênio com órgão e serviços públicos, associação ou instituição para prestação destes serviços em seu território.

Art. 12º. A observância desta Lei torna-se requisito obrigatório para concessão, manutenção ou renovação de alvará ou autorização para funcionamento no município e não substitui ou desobriga a observância de demais legislações relacionadas proteção, prevenção e resposta a emergências.

Art. 13º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será regulada pelo Setor da prefeitura municipal que expede alvará de funcionamento do Município em

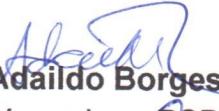


CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

conjunto com a Defesa Civil Municipal e pelo Corpo de Bombeiros Militar no prazo de 90 (noventa) dias.

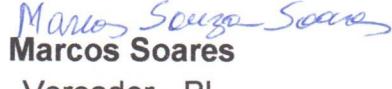
Art. 14º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Italino Pires Rodrigues, Casa Legislativa Cesar Ronaldo Santos Machado, em 13 de abril de 2021.


Adáaldo Borges
Vereador – PSB


Aldo Ferraz
Vereador – PP


Josean Almeida
Vereador – PL


Marcos Soares
Vereador - PL

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA
Lido em Plenário
Em: 13 / 04 / 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA
APROVADO
Em: 18 / 05 / 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

ANEXO I

Dimensionamento e aplicação de Bombeiros Civis em estabelecimento com fluxo acima de 100 pessoas.

| Até 100 Pessoas | 101 a 500 Pessoas | De 501 a 800 Pessoas | Acima de 800 Pessoas |
|-------------------|--------------------|----------------------|----------------------|
| 01 Bombeiro Civil | 03 Bombeiros Civis | 04 Bombeiros Civis | Nota 1 |

Nota 1: Acima de oitocentas pessoas deve ser previsto um Bombeiro Civil para cada grupo de 100 pessoas arredondado para cima.

Nota 2: Se houver público feminino pelo menos um Bombeiro Civil deve ser do sexo feminino.

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA
Lido em Plenário
em: 13/04/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA
APROVADO
Em: 18/05/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

ANEXO II

Dimensionamento e aplicação de Bombeiros Civis em eventos de concentração pública e locais com grande fluxo de pessoas por concentração máxima ou média de fluxo diário.

| Até 1000 Pessoas | 1000 a 2500 Pessoas | De 2500 a 5000 Pessoas | Acima de 5000 Pessoas |
|--------------------|---------------------|------------------------|-----------------------|
| 05 Bombeiros Civis | 10 Bombeiros Civis | 15 Bombeiros Civis | Nota 1 |

Nota 1: Acima de cinco mil pessoas deve ser previsto um Bombeiro Civil para cada grupo de 500 pessoas arredondado para cima.

Nota 2: Se houver público feminino pelo menos um Bombeiro Civil deve ser do sexo feminino.

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA
Lido em Plenário
em: 13 / 04 / 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA
APROVADO

Em: 18 / 05 / 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

Justificativa

Ouvidos representantes dos Bombeiros Civis do Município de Cururupu, acompanhado de lideranças da profissão que nos apresentaram os anseios da categoria quanto ao mercado de trabalho e políticas de proteção em prevenção e resposta a emergências.

Entre outros pontos importantes, soubemos sobre a profissão de Bombeiro civil seu desenvolvimento e crescimento em todo País com atuação em serviços públicos e privados.

Ao se exigir equipes de emergência, Bombeiros e Guarda-vidas, em áreas de grande concentração de pessoas e ao adotar as Normas Nacionais do CNBC como parâmetros, mantemos a lei atualizada e um padrão nacional no exercício da profissão de forma que a fiscalização encontre parâmetros atuais com acesso público e gratuito como referência adotado ao tema.

Houve atenção especial aos critérios adotados pelo Município, observadas outras legislações de similar teor já aprovadas ou tramitando em diversos municípios do Brasil.

Desastres como o da Boate Kiss em Santa Maria-RS ou da refinaria da Alemoa em Santos-SP e o mais recente casso em nosso município no supermercado Leandro situado na rua do pinche, cuja parte da responsabilidade se deu por ausência de políticas Municipais por falta de prevenção e sua fiscalização, estão repudiadas em nosso Município pela atual propositura.

Quanto a execução da lei e sua sustentabilidade, além de gerar segurança a toda sociedade, emprego aos profissionais da área e estimular o mercado no setor a diversos seguimentos, a aprovação e aplicação desta propositura não onera o orçamento do município, pelo contrário, traz bônus ao criar forma de arrecadação, cuja fiscalização e aplicação se dá pela já existente estrutura municipal que pode vir a ser ampliada em virtude de recursos arrecadados.

Atentos a uma tendência nacional e realidade mundial, este projeto ampara de forma oportuna que o município possa instituir seu próprio serviço municipal de Bombeiros, a exemplo das Guardas Civis e da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, ou escolher o formato que melhor lhe atenda, assim, em caso e necessidade maior, ampliamos o olhar para o tema a fim de buscar a melhor proteção ao nosso município.

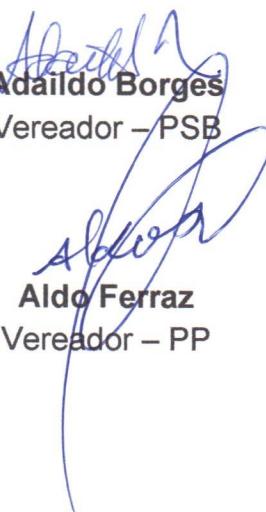
Concluindo, reafirmamos a responsabilidade e compromisso do município com a proteção e segurança, provendo condições para evitar sinistros e desastres, mas, caso ocorram, minimizá-los em favor das vidas,



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

ambiente e meios de emprego e renda, moradia, cultura e lazer pelo bem maior de todos.

Por tanto, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta propositura que é anseio dos profissionais em nossa região e conta com apoio do Conselho Nacional de Bombeiros Civis, ainda por sua natureza e relevância a segurança de nossos municípios justifica tramitar em urgência.


Adalido Borges
Vereador – PSB


Aldo Ferraz
Vereador – PP


Josean Almeida
Vereador – PL


Marcos Soares
Vereador - PL

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA
APROVADO

Em: 18 / 05 / 2021